



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma para cada assunto, donde conste, além das indicações essenciais para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 48/2009:

Operacionaliza o Plenário de Justiça Desportiva.

Decreto n.º 49/2009:

Aprova o Regulamento de Articulação do Sistema de Segurança Social Obrigatória dos trabalhadores por conta de outrem e por conta própria com o dos Funcionários e Agentes do Estado, e com o dos trabalhadores do Banco de Moçambique.

Decreto n.º 50/2009:

Cria a Comissão de Mediação e Arbitragem Laboral (COMAL) e aprovado o respectivo Regulamento que é parte integrante do presente Decreto.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 48/2009

de 11 de Setembro

O Decreto n.º 3/2004, de 29 de Março, criou, à luz do disposto no artigo 48 da Lei n.º 11/2002, de 12 de Março, o Plenário de Justiça Desportiva e fixou a composição e as regras do seu funcionamento.

Havendo necessidade de operacionalizar o Plenário de Justiça Desportiva, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. Os membros do Plenário de Justiça Desportiva são nomeados pela entidade governamental que superintende a área do desporto, de uma lista de personalidades com idoneidade cívica e moral proposta pelas federações desportivas, ouvido o Conselho Nacional do Desporto.

Art. 2. O mandato dos membros do Plenário de Justiça Desportiva é de quatro anos, podendo ser reeleitos uma única vez.

Art. 3. Por Despacho Conjunto os Ministros que superintendem as áreas das Finanças e do Desporto definirão os honorários dos membros do Plenário de Justiça Desportiva.

Art. 4. O Plenário de Justiça Desportiva funciona com base num orçamento inscrito na entidade governamental que superintende o desporto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Agosto de 2009.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúcia Dias Diogo*.

Decreto n.º 49/2009

de 11 de Setembro

Convindo introduzir mecanismos regulamentares da articulação entre o sistema de segurança social obrigatória dos trabalhadores por conta de outrem e por conta própria com o dos funcionários e agentes do Estado, bem como com o dos trabalhadores do Banco de Moçambique, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Articulação do Sistema de Segurança Social Obrigatória dos trabalhadores por conta de outrem e por conta própria com o dos funcionários e agentes do Estado, e com o dos trabalhadores do Banco de Moçambique, em anexo ao presente Decreto, dele fazendo parte integrante.

Art. 2. O presente Decreto entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Agosto de 2009.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

Regulamento de Articulação do Sistema de Segurança Social Obrigatória

ARTIGO 1

(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) *Articulação de sistemas* — a aplicação, de forma conjugada, da legislação de diferentes sistemas de segurança social tendo em vista maximizar os seus efeitos protetores e impedir que a existência de carreiras contributivas separadas em vários regimes possa prejudicar, em termos globais, os direitos dos beneficiários, designadamente, no que se refere a pensões;
- b) *Certidão de contagem do tempo* — o documento comprovativo do tempo de serviço emitido pelo sector competente do organismo onde o serviço foi prestado;
- c) *Certidão de situação contributiva* — o documento comprovativo dos descontos efectuados à data da respectiva certificação, emitida pela entidade gestora do correspondente sistema de segurança social obrigatória;
- d) *Sistema de origem* — o sistema ou conjunto de sistemas de segurança social aos quais o trabalhador esteve vinculado, com entrada de contribuições ou descontos, antes da sua vinculação no sistema receptor;
- e) *Sistema receptor* — o sistema de segurança social a que o trabalhador se encontra vinculado, à data de ocorrência de facto determinante do direito à prestação, responsável pela concessão e pagamento de prestações ao beneficiário, com cômputo do tempo de contribuições no sistema de origem;
- f) *Trabalhador por conta de outrem* — aquele que exerce actividade sob autoridade e direcção do empregador;
- g) *Trabalhador por conta própria* — aquele que exerce uma actividade humana produtiva sem sujeição a um contrato de trabalho subordinado.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente Regulamento tem por objecto o estabelecimento de normas e procedimentos tendentes a assegurar a articulação dos sistemas tendo em vista a garantia dos direitos dos trabalhadores abrangidos pela segurança social obrigatória dos trabalhadores por conta de outrem e por conta própria, dos funcionários e agentes do Estado, e o dos trabalhadores do Banco de Moçambique.

ARTIGO 3

(Âmbito pessoal)

O presente Regulamento aplica-se aos trabalhadores por conta de outrem e por conta própria, aos funcionários e agentes do Estado bem como aos trabalhadores do Banco de Moçambique, que transitam de um para o outro sistema de segurança social.

ARTIGO 4

(Âmbito material)

1. Os procedimentos estabelecidos no presente Regulamento abrangem as pensões de invalidez, reforma, aposentação ou velhice e sobrevivência.
2. Os procedimentos estabelecidos no presente regulamento podem ser extensivos à outras prestações nos termos a estabelecer por diploma do Conselho de Ministros.

ARTIGO 5

(Prazo)

1. O trabalhador que transita de um sistema para o outro deve, no prazo de seis meses contados da data em que se vincula ao novo sistema, requerer a certidão de contagem de tempo ou da situação contributiva, bem assim a indicação das remunerações auferidas e respectivos descontos efectuados no sistema de origem.
2. O prazo referido no número anterior é também aplicável aos trabalhadores que já tenham transitado de um sistema para outro, contando-se aquele mesmo prazo a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.

ARTIGO 6

(Certidão de contagem de tempo)

Na certidão da contagem de tempo ou da situação contributiva no sistema de origem deve constar toda a informação das remunerações que o trabalhador auferiu durante todo o tempo de prestação de serviço e outros elementos, nomeadamente:

1. Identificação completa do trabalhador, contendo:
 - a) O nome completo;
 - b) A data de nascimento;
 - c) O local de nascimento;
 - d) A filiação;
 - e) As categorias profissionais que ocupou na instituição e o respectivo tempo de permanência em cada uma delas.
2. Agregado familiar contendo:
 - a) O nome completo;
 - b) A data de nascimento;
 - c) O grau de parentesco;
 - d) A ocupação.

ARTIGO 7

(Prestações)

1. O trabalhador que transita de um sistema de segurança social obrigatória para outro, beneficia das prestações referidas no artigo 4 do presente Regulamento concedidas pelo sistema receptor, com cômputo do tempo de contribuições no sistema de origem.
2. O direito às prestações, condições de atribuição e avaliação das situações de incapacidade permanente são os estabelecidos no sistema que atribui a respectiva prestação.
3. Os critérios para a produção de efeitos dos benefícios estabelecidos no presente Regulamento são os definidos na legislação do sistema receptor.

ARTIGO 8

(Repartição dos encargos)

1. A prestação é fixada com base na fórmula legalmente estabelecida no sistema receptor, sendo repartida nos termos dos números seguinte.

No momento da fixação da prestação, o sistema receptor fornecer ao sistema de origem os dados actualizados do trabalhador e seus dependentes, bem assim a respectiva titulação dos encargos.

A repartição dos encargos relativos à prestação referida no nº 1 é feita proporcionalmente em relação ao tempo de serviço período contributivo prestado no sistema de origem e no sistema receptor.

Para efeito do disposto no número anterior, o sistema de origem deve, periodicamente, remeter ao sistema receptor a parte valor da prestação que é da sua responsabilidade com base seguinte fórmula:

$$P_r = (t/T) \times P_o$$

- onde:
- P_o – representa o total do valor da pensão a ser transferido pelo sistema de origem para o sistema receptor;
 - t – representa o tempo de serviço prestado ou de descontos efectuados no sistema de origem;
 - T – representa o total de tempo de serviço prestado ou de descontos efectuados em todos os sistemas que garante o direito à pensão no sistema receptor;
 - P_r – representa o total da pensão fixada pelo sistema receptor com base na sua legislação.

ARTIGO 9

(Pagamento da prestação)

O sistema receptor é responsável pelo pagamento da totalidade da prestação ao beneficiário, incluindo a percentagem a ser transferida pelo sistema de origem nos termos do número 4 do artigo anterior.

ARTIGO 10

(Garantia do valor da prestação)

1. O valor da prestação no momento da sua atribuição não pode ser inferior à soma das parcelas correspondentes aos valores que o trabalhador teria direito por aplicação separada de cada um dos sistemas.
2. O diferencial do valor da prestação será da responsabilidade do sistema cuja parcela de tempo de serviço ou período contributivo for superior.

ARTIGO 11

(Alteração da prestação)

1. Qualquer alteração ou extinção da prestação deve ser comunicada ao sistema de origem pelo sistema receptor.
2. No caso de alteração deve ainda ser indicada a nova repartição do valor da pensão entre os dois sistemas.

ARTIGO 12

(Disposições finais)

1. Os procedimentos para a articulação dos sistemas referidos no presente Decreto devem ser efectuados através de protocolos entre as instituições gestoras dos respectivos sistemas, a serem

celebrados no prazo de sessenta dias contados da data da entrada em vigor do presente Regulamento.

2. A interpretação e esclarecimento de eventuais dúvidas surgidas na aplicação do presente Regulamento serão feitos por despacho conjunto dos Ministros do Trabalho e das Finanças.

Decreto n.º 50/2009

de 11 de Setembro

Tomando-se necessária a implantação efectiva de mecanismos extrajudiciais de prevenção e resolução de conflitos laborais ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 181 e 269, ambos da Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criada a Comissão de Mediação e Arbitragem Laboral (COMAL) e aprovado o respectivo Regulamento que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. O presente Decreto entra em vigor 90 dias após a sua publicação

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Agosto de 2009.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúisa Dias Diogo*.

Regulamento da Comissão de Mediação e Arbitragem Laboral

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Objecto

O presente Regulamento define o modo de funcionamento da Comissão de Mediação e Arbitragem Laboral, abreviadamente designada COMAL, e os procedimentos de mediação, conciliação e arbitragem laboral.

ARTIGO 2

Natureza Jurídica

1. A COMAL é uma instituição de direito público, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, independência técnica e funcional.

2. A COMAL é tutelada pelo Ministro que superintende a área do Trabalho e tem a sua sede na cidade de Maputo.

3. A nível das Províncias, a COMAL é representada pelos Centros de Mediação e Arbitragem Laboral.

ARTIGO 3

Âmbito de aplicação

1. O presente Regulamento aplica-se aos Centros de Mediação e Arbitragem de natureza pública.

2. Os Centros de Mediação e Arbitragem Laboral privados são regidos pela Lei de Arbitragem e pelos regulamentos de cada centro.

CAPÍTULO II

Estrutura

SECÇÃO I

Composição

ARTIGO 4

Composição da COMAL

1. A COMAL é composta pelos seguintes membros:

- a) Presidente;
- b) Dois membros designados pelo Ministro que superintende a área do Trabalho;
- c) Dois membros designados pelas organizações representativas dos empregadores;
- d) Dois membros designados pelas organizações representativas dos trabalhadores.

3. O Presidente da COMAL é nomeado pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro que superintende a área do Trabalho, ouvidos os parceiros sociais que a integram.

ARTIGO 5

Mandato dos membros

1. O mandato dos membros da COMAL é de quatro anos, renovável única vez.

2. O Ministro que superintende a área do Trabalho pode, ouvidos os parceiros sociais da proveniência dos membros da COMAL, determinar a suspensão ou cessação dos membros indicados nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 4 do presente Regulamento em caso de:

- a) Irregularidades, má gestão ou má conduta no desempenho das suas funções;
- b) Incapacidade manifesta no desempenho das suas funções.

3. A suspensão ou a cessação de funções do Presidente nos casos previstos no número anterior é da competência do Primeiro-Ministro.

ARTIGO 6

Competências da COMAL

Compete à COMAL:

- a) Implantar, implementar, coordenar, desenvolver e dinamizar mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos laborais;
- b) Recolher, sistematizar, compilar e divulgar informações especializadas e dados estatísticos no domínio da prevenção e resolução de conflitos laborais;
- c) Prestar assessoria e consultas aos serviços públicos, aos empregadores, aos trabalhadores e às respectivas organizações representativas em matéria de prevenção e resolução de conflitos laborais;
- d) Elaborar as estratégias, códigos de conduta e de ética, directivas, manuais e outros instrumentos para o pleno funcionamento dos serviços de mediação e arbitragem laboral;
- e) Promover e incentivar mecanismos adequados para a prática de negociação e resolução pacífica de conflitos laborais;
- f) Promover pesquisas e acções de formação em matérias de prevenção e resolução de conflitos laborais;
- g) Pronunciar-se sobre as políticas e estratégias de prevenção e resolução de conflitos laborais;

h) Apreciar e pronunciar-se sobre os relatórios, informações e dados estatísticos de conflitualidade laboral no país e propor medidas tendentes à prevenção dos mesmos;

i) Registrar os Centros de Mediação e Arbitragem Laboral de natureza privada, mediante requerimento dirigido ao Presidente da COMAL.

SECÇÃO II

Órgãos

ARTIGO 7

Órgãos

1. A nível central, da COMAL funcionam os seguintes órgãos:

- a) Presidente;
- b) Conselho técnico;
- c) Secretariado.

2. A nível dos Centros de Mediação e Arbitragem Laboral, a COMAL estrutura-se em:

- a) Directores;
- b) Comissões de Mediação e Arbitragem;
- c) Secretaria.

Artigo 8

Competências do Presidente

Compete ao Presidente:

- a) Assegurar o funcionamento da COMAL;
- b) Representar legalmente a COMAL, bem como praticar outros actos com vista à defesa dos interesses da COMAL;
- c) Propor ao Ministro que superintende a área do Trabalho a nomeação dos Directores dos Centros de Mediação e Arbitragem Laboral, ouvido a COMAL;
- d) Admitir e promover o pessoal da COMAL e dos Centros e sobre eles exercer a acção disciplinar;
- e) Convocar e presidir as reuniões da COMAL;
- f) Convocar e presidir o Conselho Técnico da COMAL;
- g) Autorizar despesas;
- h) Preparar e submeter à aprovação do Ministro que superintende a área do Trabalho o relatório anual de contas, incluindo o balanço das actividades realizadas;
- i) Prestar contas da execução orçamental e da gestão do património;
- j) Supervisar as actividades dos Centros de Mediação e Arbitragem Laboral;
- k) Elaborar o quadro do pessoal e submetê-lo à aprovação da entidade competente, ouvido o Ministro que superintende a área do trabalho.

ARTIGO 9

Impedimento e ausência

Em caso de impedimento ou ausência, o Presidente da COMAL é substituído por um dos membros da COMAL, designado pelo Ministro que superintende a área do Trabalho.

ARTIGO 10

Composição e Competências do Conselho Técnico

1. O Conselho técnico é composto por um máximo de 6 técnicos de reconhecida competência nas áreas relevantes, nomeados pelo Ministro que superintende a área do Trabalho, sob proposta da COMAL.